ACO-UTR-131/2025

Processo - TC/012933/2017
Interessados - Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Consórcio SV-Splice Velsis (Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Velsis Sistema e Tecnologia Viária S.A.)
Acompanhamento da execução do Contrato 05/2014-SMT
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e outros, com equipamentos/sistema eletrônico – Lote 3, no Munícipio de São Paulo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMT. FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA. TRÂNSITO. 1. Reconhecida a ilegitimidade de parte. 2. Nos casos de aparelhos instalados em ambos os lados da via, sempre um deles deve estar visível aos condutores, quer trafeguem nas faixas tanto da direita como da esquerda, devendo ser solicitado às Subprefeituras a realização de podas das árvores e vegetações, que encobrem tais aparelhos. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em preliminar, em reconhecer a ilegitimidade de parte arguida pelo Senhor Claudio Mendes Martinho e, no mérito, em julgar regular a execução do Contrato 05/2014-SMT no valor e no período auditados.

ACORDAM, à unanimidade, em não renovar a recomendação 4.5 à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e não reforçar que se mantenha a verificação periódica quanto à visibilidade dos equipamentos medidores de velocidade, pelos condutores de veículo, em razão do término do prazo contratual do ajuste em comento, estando em vigência os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 007/2023.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à SMT, à CET, ao Consórcio contratado e aos demais interessados neste feito, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:36:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:04:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 59 – Pleno

TC 12.933/2017 – Execução Contratual
Objeto: Acompanhamento da execução do Contrato nº 05/2014-SMT. Verificar se o termo contratual está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. Prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e outros, com equipamentos/sistema eletrônico no Munícipio de São Paulo – Lote 3.
Interessados: Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) e o Consórcio SV – SPLICE VELSIS (constituído pelas empresas Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Velsis Sistema e Tecnologia Viária S/A.)
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente, de Acompanhamento da execução do Contrato nº 05/2014-SMT, celebrado em 21/03/2014, entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) e o Consórcio SV – SPLICE VELSIS (constituído pelas empresas Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Velsis Sistema e Tecnologia Viária S/A. (peça 7 – fls. 06/22).

O procedimento fiscalizatório instaurado visa verificar se o termo contratual está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, o qual tem por objeto a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e outros, com equipamentos/sistema eletrônico no Munícipio de São Paulo – Lote 3.

O Edital do Pregão Presencial nº 003/2013, a Licitação e o referido Contrato nº 05/2014, com seus correspondentes aditamentos, decorrentes desse certame, foram analisados e julgados regulares por este Tribunal de Contas, nos termos dos Acórdãos exarados, respectivamente, nos TCs 2.212/2013 (Edital), 6.914/2017 (licitação) e 6.917/2017 (contrato e termos aditivos).

Em sede de Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 05 – 25/09/2020), no período auditado até novembro de 2019 e com o valor pago de R$ 131.944.777,19 (75,3 % do valor do Contrato e aditivos: R$ 175.140.368,70) a **Secretaria de Controle Externo** identificou 03 (três) infringências (4.1 a 4.3) na execução do ajuste, e formulou 03 (três) recomendações (4.4 a 4.6), sendo as partes contratantes e os agentes públicos responsáveis intimados para ciência e manifestação quanto ao relatório técnico.

Com base nas respostas encaminhadas pela SMT, pela Contratada e pelo Gerente de Fiscalização Eletrônica da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, à época (peças 22, 23/30 e 31), posto que os demais intimados deixaram transcorrer "in albis" o prazo regimental (peça 32), a **Auditoria** elaborou o Relatório Conclusivo de peça 35 (16/11/2021), no qual considero superada a conclusão 4.3, mantendo o entendimento de que o contrato não está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e o pactuado, devido aos seguintes apontamentos:

> "4.1. Restrição à visibilidade dos equipamentos de medição de velocidade, radares de velocidade, em desacordo com o §2º do artigo 4º da Resolução Contran nº 396/2011 (subitem 3.3.1);
>
> 4.2. Falta das atualizações dos Estudos Técnicos para aferir a eficácia dos equipamentos, em desacordo com o §3º do art. 4º da Resolução Contran nº 396/2011 (subitem 3.3.3);
>
> *Ademais, consignamos as seguintes recomendações:*
>
> *4.4. Rever os pontos de instalação dos radares, verificar periodicamente os radares instalados e tomar as providências cabíveis para garantir a visibilidade dos equipamentos com o objetivo de atender o estipulado na Resolução CONTRAN nº 396/11 (subitem 3.3.1);*
>
> *4.5. Proceder ao levantamento da despesa com a alteração relativa ao compartilhamento de imagens e dados de OCR em 4 segundos, e a confrontação com os valores correspondentes ao acesso franqueado aos cadastros/situações atualizados de veículos e condutores no Sistema Prodesp, consoante previsto no Termo de Convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (item 3.4-b);*
>
> *4.6. Incluir, nos próximos contratos, critérios específicos para limitar os descumprimentos, para embasar a caracterização da inexecução do ajuste, com vistas a evitar prejuízo à execução correta dos serviços de fiscalização do trânsito (subitem 3.4-e)."*

Nos termos da informação de peça 68, de todos os intimados, manifestaram-se sobre o relatório conclusivo o então Superintendente de Fiscalização Eletrônica da CET (peças 51/53) e a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (peças 60/67), vez que os demais oficiados deixaram transcorrer 'in albis' o prazo regimental.

Considerando a apresentação dos Estudos Técnicos atualizados pela SMT, a **Secretaria de Fiscalização e Controle** (peça 71 – 30/01/2023) reputou superado o **item 4.2** e, no tocante à localização e visualização dos aparelhos instalados, ressaltou que nas vistorias realizadas nos dias 03 e 04 de setembro de 2022 (*consignadas no eTCM nº 13779/2022 – ref. Contrato emergencial nº 08/2022 - Lote 3 – SMT e Consórcio SV – SPLICE-VELSIS*), foram constatados, novamente, radares instalados entremeio, atrás de árvores e/ou postes, dificultando a visibilidade dos equipamentos pelos condutores dos veículos.

Por conseguinte, ratificou o apontamento **4.1** e manteve as recomendações contidas nos **itens 4.4, 4.5 e 4.6** e, no tocante à defesa do Sr. Claudio Mendes Martinho, na qual alegou não ser o responsável pela pasta, na época, cuja atuação limitou-se a responder à requisição de documentos feita pela Auditoria, entendeu ser pertinente sua exclusão do rol de responsáveis.

A **Assessoria Jurídica** (peças 73/74 – 13/03/2023), na linha da Auditoria, manifestou-se "pela exclusão do Sr. Claudio Mendes Martinho do rol de responsáveis e quanto à superação do apontamento 4.3, visto que foram consideradas comprovadas as alegações de ordem técnica."

Em relação ao item 4.1, relativo à infringência do §2º do artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 396/2011, por falta de visibilidade dos equipamentos vistoriados, assinalou a revogação dessa norma pela Resolução CONTRAN nº 798/20, que foi alterada pela Resolução CONTRAN nº 804/20, concluindo que a edição de novo regulamento não afasta a constatação técnica efetuada pela Auditoria, razão pela qual opinou pela irregularidade da execução contratual do Contrato nº 05/2014-SMT.

Em acréscimo o Sr. Assessor Subchefe, referindo-se às três recomendações, assinalou nenhuma estar atendida e, em relação ao item 4.1, ponderou depender de serviços de poda e o fato de não haver prejuízo apurado, enquanto os demais itens consistem em recomendações voltadas à melhoria na execução dos serviços envolvidos.

Tendo a **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 77) proposto nova oitiva da Origem, a SMT ciente dos últimos pareceres proferidos pelos Órgãos Técnicos, encaminhou resposta de peça 89, com manifestação da CET sobre o item 4.1 e as recomendações 4.4 a 4.6, e informou a respeito das providências adotadas em decorrência das novas contratações.

À vista do acrescido, a **Auditoria** (peça 93 - 15/03/2024) considerou superado o item 4.1, considerando que em vistoria realizada posteriormente, no âmbito do TC 13.779/2022, acompanhando a execução contratual referente ao mesmo Lote 3, verificou "que foram corrigidas as infringências apontadas relacionadas à restrição de visibilidade dos equipamentos".

Igualmente entendeu atendidas as recomendações 4.4 e 4.6, enquanto a 4.5 não restou cumprida, posto que a Origem alegou que a Gestora do Convênio teria condições de informar a respeito da contrapartida relacionada aos dados disponibilizados pelos equipamentos de fiscalização eletrônica em períodos de 4 segundos.

Ao final, em relação ao Relatório Preliminar, a SCE registrou que as conclusões 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.6 restaram superadas e mantida a 4.5.

Ao manifestar-se sobre o acrescido, a **Assessoria Jurídica** (peças 95/96 – 15/04/2024) considerou que, embora posteriormente corrigidas as falhas tratadas no item 4.1, não elide a infringência às disposições da Resolução CONTRAN nº 396/2011, verificada no período auditado (25/11/17 a 30/11/19), fato que configura a irregularidade da execução contratual, comportando, entretanto, sejam ponderados os motivos expostos à peça 89, quando do julgamento do feito.

Em acréscimo a **Sra. Assessora Subchefe da AJ** endossou a possibilidade de as medidas corretivas, ainda que posteriores, serem motivo de ponderação e, a respeito da permanência da recomendação contida no item 4.5, assinalou que na 51ª SONP (21/02/2024), o Pleno julgou regulares o Contrato 04/2014-SMT e os Termos de Aditamento 1º/2016 e 2º/2016, bem como os demais Contratos derivados do Pregão Presencial 003/2013 (Contratos 03 a 06/2014), cujo Edital foi, igualmente, julgado regular.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 99 – 23/04/2024) propugnou pelo acolhimento da execução contratual em exame, com base nos esclarecimentos da Origem e, alternativamente, requereu a aceitação dos respectivos efeitos financeiros.

Em seu pronunciamento, a **Secretaria Geral** (peças 101/102 – 23/07/2024), preliminarmente, a título de análise ex-officio de matéria de ordem pública, afastou a hipótese de incidência da prescrição quinquenal sobre as pretensões punitivas e ressarcitórias, conforme os termos da Resolução TCMSP nº 10/2023, em razão de não haver transcorrido lapso superior a 5 anos, a partir do último marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria, elaborado em 16/11/2021.

No mérito, acompanhou as conclusões da Auditoria, concernentes à superação dos itens 4.1, 4.2 e 4.3, e ao cumprimento das recomendações 4.6 e 4.7, bem como à permanência da 4.5, posto não atendida, levando-a a "entender que os serviços foram prestados em conformidade com as normas legais pertinentes e as cláusulas estabelecidas no ajuste, permitindo, assim, o entendimento pelo acolhimento da Execução do Termo de Contrato nº 05/2014-SMT."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de julgamento da execução do Contrato nº 05/2014-SMT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) e o Consórcio SV – SPLICE-VELSIS, para a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e outros.

Preliminarmente, aprecio o pedido de exclusão, do rol de responsáveis, formulado pelo Sr. Claudio Mendes Martinho, que alegou sua incompetência em relação aos atos analisados, fato confirmado pela Auditoria, ao esclarecer que a sua atuação se

limitou a responder à requisição de documentos, para a instrução inicial deste procedimento fiscalizatório.

Entendo comprovada a ausência de responsabilização em relação ao Sr. Martinho, motivo pelo qual acolho suas alegações de defesa acolhidas e excluo-o da presente relação processual.

No mérito, cabe destacar que o Contrato acima mencionado, o Edital do Pregão Presencial nº 003/2013 do qual derivou o ajuste, bem como a respectiva Licitação, foram apreciados e julgados regulares pelo Pleno deste Tribunal de Contas (TCs 2.212/2013, 6.914/2017 e 6.917/2017).

De acordo com os elementos dos autos, a formalização do ajuste em tela deu-se em 21/03/2014 e, após prorrogações, findou em fevereiro de 2024, quando iniciada a execução dos contratos assinados em 31/01/2024[1], decorrentes do Pregão Eletrônico 007/SMT/2023, que licitou a prestação dos serviços de fiscalização automática de trânsito e outros, divididos em 8 lotes.

Tendo em vista que o período auditado corresponde aos pagamentos realizados de maio de 2014 a novembro de 2019 e que, para fins de cômputo do prazo prescricional, nos termos do art. 5º, inc. II c/c art. 6º, inc. I da Resolução TCMSP- 10/2023, o último marco interruptivo iniciou-se em 16/11/2021, data do Relatório Conclusivo elaborado pela Auditoria, não há incidência da prescrição quinquenal sobre as pretensões punitiva e de ressarcimento, no presente caso.

No tocante ao mérito, a Auditoria constatou, em sede de Relatório Preliminar, que o contrato não estava sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e as cláusulas estabelecidas no ajuste e, após a análise das justificativas e documentos encaminhados pelas partes contratantes e pelo Gerente de Fiscalização Eletrônica da CET, remanesceram 02 infringências - 4.1 e 4.2 -, corrigidas posteriormente pela SMT.

O **item 4.1** refere-se à restrição à visibilidade dos equipamentos de medição de velocidade, radares de velocidade, instalados entremeio, atrás de árvores ou de viaduto ou encobertos por vegetação, conforme verificado em vistoria.

Inicialmente, a SMT afirmou que, nos casos de aparelhos instalados em ambas os lados da via, sempre um deles está visível aos condutores, quer trafeguem nas faixas tanto da direita como da esquerda e solicita às Subprefeituras a realização de podas das árvores e vegetações, que encobrem tais aparelhos.

[1] https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/mobilidade/acesso_a_informacao/index.php?p=178671 (consultado em 08/08/2024)

Auditoria conferiu as providências adotadas pela Origem, quando do acompanhamento da execução do Contrato nº 08/2022-SMT.GAB, de caráter emergencial, e referente ao mesmo Lote 3, no âmbito do TC 13779/2022, onde constatou que "foram corrigidas as infringências apontadas relacionadas à restrição de visibilidade dos equipamentos", motivo pelo qual considerou superado o apontamento 4.1.

Em que pese a questão de que a posterior correção de uma inconformidade não descaracteriza a constatação fática da infringência cometida, pondero os esclarecimentos prestados pela Origem, conforme destacado no parecer da AJ, de que a necessária exposição visual dos medidores de velocidade, encobertos por árvores ou vegetação, dependia "de ações de outra unidade da Municipalidade e que foram alegadas constantes solicitações à Subprefeitura para realização de serviços de poda."

Essas são as razões que me conduzem a relevar essa infringência, indicada no item 4.1, ressaltando que AUD e SG consideraram o respectivo apontamento sanado, diante das providências adotadas pela Origem, para corrigi-lo.

Por sua vez, o **item 4.2** diz respeito à falta de atualizações dos Estudos Técnicos para aferir a eficácia dos equipamentos, infringência sanada mediante a apresentação dos estudos relativos aos anos de 2015 a 2016, 2017, 2018 e 2019, elaborados pela SMT/CET, em cumprimento do previsto na Resolução CONTRAN nº 396/2011 (revogada pela Resolução CONTRAN nº 798/2020 e alterada pela de nº 804/2020), que determina a realização de novo Estudo Técnico com periodicidade de 12 meses.

No que tange ao **apontamento 4.3**, foi excluído do rol de infringências exposto no Relatório Conclusivo, em virtude de a apresentado os Laudos de Aferição do INMETRO, referentes a equipamentos medidores de velocidade de veículos (radar de velocidade), com datas de validades atualizadas.

Das 03 recomendações (4.5, 4.6 e 4.7), a Origem deixou de cumprir a 4.5, a qual fica mantida, sem, no entanto, refletir no resultado da apreciação do acompanhamento da execução do Contrato nº 05/2014-SMT, que verificou sua conformidade com as normas legais pertinentes e as cláusulas estabelecidas no ajuste, posto que as infringências inicialmente constatadas restaram superadas ou relevadas, ao longo da instrução processual.

Ante o exposto, com amparo nas manifestações da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir no que em consonância com este voto, **reconheço** a ilegitimidade de parte arguida pelo Sr. Claudio Mendes Martinho e, no mérito, acolho por **REGULAR a execução do Contrato nº 05/2014-SMT**, no valor e no período auditados**.**

Deixo de renovar a recomendação 4.5 à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, e de reforçar que se mantenha a verificação periódica quanto à visibilidade dos equipamentos medidores de velocidade, pelos condutores de veículo, em razão do término do prazo contratual do ajuste em comento, estando em vigência os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 007/2023.

Expeçam-se ofícios encaminhando cópia do relatório, voto e Acórdão a ser prolatado pelo Pleno, à SMT, à CET, ao Consórcio Contratado e aos demais interessados intimados neste feito.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/01/2025 10:16:16 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo